

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10880.954921/2008-45
Recurso nº 6 Voluntário
Acórdão nº 3403-002.129 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2013
Matéria COFINS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DO QUE O INDEVIDO - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente JS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

É vedada a compensação de débitos com créditos desvestidos dos atributos de liquidez e certeza.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Antônio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por JS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS S/A contra a decisão da DRJ São Paulo I/SP que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada em decorrência da não homologação da compensação pleiteada.

O contribuinte havia transmitido, em 30/04/2004, Pedido de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DComp) no 19766.05919.300404.1.3.04-1380, referente a crédito decorrente de alegado pagamento a maior de Cofins, período de apuração de 01/01/2003 a 31/01/2003, no valor de R\$ 17.121,63, e débito de CSLL do período de apuração do 1º trimestre de 2004.

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico nº 808274912, a repartição de origem não homologou a compensação, pelo fato de que o pagamento declarado no PER/DComp já havia sido integralmente utilizado na quitação de débitos do contribuinte.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade e requereu a homologação da compensação, alegando que o valor da contribuição devida no período havia sido recolhido a maior, tendo o despacho decisório se baseado nos dados declarados erroneamente em DCTF, cuja retificação providenciara por meio do programa apropriado.

Junto à Manifestação de Inconformidade, o contribuinte trouxe aos autos cópias de documentos societários, do despacho decisório, do PER/DComp e da DCTF retificadora entregue em 09/12/2008.

A DRJ São Paulo I/SP-13ª Turma não reconheceu o direito creditório, considerando que a DCTF retificadora fora entregue após a ciência do despacho decisório, não tendo havido, ainda, a apresentação de qualquer documento idôneo que justificasse as alterações promovidas. O Acórdão nº Acórdão 16-031.756, de 25 de maio de 2011, fls. 55 a 59, teve ementa vazada nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Data do fato gerador: 31/01/2003

ALTERAÇÃO DE DCTF APÓS CIÊNCIA DE DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU A COMPENSAÇÃO.

A apresentação de DCTF retificadora, após o despacho decisório que não homologou a compensação, em razão da coincidência entre os débitos declarados e os valores recolhidos, não tem o condão de alterar a decisão proferida, devendo vir acompanhada por documentos idôneos para justificar as alterações dos valores registrados em DCTF.

DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL. MOTIVAÇÃO.

Motivada é a decisão que, por conta da vinculação total de pagamento a débito do próprio interessado, expressa a

inexistência de direito creditório disponível para fins de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, 62 a 70, requerendo a reforma do acórdão da DRJ São Paulo I/SP, com a homologação total da compensação pleiteada, arguindo que o crédito declarado efetivamente existe, em razão do que a DCTF retificadora deve ser analisada, em conformidade com o princípio da verdade material.

Segundo o Recorrente, sendo a DCTF o meio apto a constituir o crédito tributário, o teor da retificadora deveria ter sido objeto de averiguação na primeira instância administrativa, pelo menos, via diligência à repartição de origem.

Ao final, protesta pela juntada futura de outros documentos e demonstrativos que comprovariam o direito alegado.

Junto ao Recurso Voluntário, o contribuinte traz aos autos, mais uma vez, apenas cópias de documentos societários e de identificação de seu representante legal.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern - Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 62 a 70 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-SP1-13ª Turma nº Acórdão 16-031.756, de 25 de maio de 2011.

A propósito, o Conselheiro Hécio Lafetá Reis da 3ª TE desta Seção relatou processo idêntico ao ora *sub judice*, na sessão de julgamento de 23 de fevereiro de 2013. Por partilhar integralmente de seu entendimento, transcrevo na íntegra o seu voto, que adoto como razão de decidir.

Conforme o relator *a quo* já havia constatado, o contribuinte, ao ser cientificado da não homologação da compensação e do não reconhecimento do direito creditório, procurou retificar a DCTF no sentido de ajustar suas informações à realidade pretendida na Declaração de Compensação.

No entanto, para que a DCTF retificadora produzisse efeitos imediatos, com alteração dos débitos confessados, ela deveria ter sido apresentada anteriormente ao início do procedimento fiscal, nos termos do art. 11, § 2º, inc. III, da Instrução Normativa RFB nº 786, de 14/12/2007, bem como da Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010.

Além disso, ainda que se considerasse a DCTF retificadora intempestivamente apresentada pelo Recorrente, ela não o socorreria, pois que desacompanhada de qualquer documento comprobatório do crédito alegado, como a escrituração contábil-fiscal que demonstrasse a apuração da contribuição devida no período.

Mesmo considerando o princípio da verdade material, em que a apuração da verdade dos fatos pelo julgador administrativo vai além das provas trazidas aos autos pelo interessado, nos casos da espécie ao ora analisado, a prova encontra-se em poder do próprio Recorrente, e uma vez que foi dele a iniciativa de instauração do presente processo, pois que relativo a um direito que ele alega ser detentor, não se vislumbra razão à preponderância do princípio da verdade material sobre, por exemplo, o princípio constitucional da celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988).

Nos processos administrativos originados de pleito do interessado, como o de pedidos de restituição e de declaração de compensação, “prevalece o princípio do dispositivo, de modo que a atividade probatória deve se desenvolver dentro dos limites do pedido formulado pelo contribuinte. O regime jurídico da prova nesta classe de processos administrativos tributários aproxima-se muito mais do regime jurídico da prova do processo civil, com as peculiaridades decorrentes do fato de que a prova é produzida e apreciada no âmbito administrativo”¹

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal (DCTF e sistemas de arrecadação) no momento da prolação do despacho decisório, não cabendo em processos da espécie a inversão do ônus da prova.

O contribuinte, no momento da apresentação da Manifestação de Inconformidade, trouxe aos autos apenas cópias de documentos societários, do despacho decisório, do PER/DCOMP e da DCTF retificadora, não se referindo a qualquer elemento de sua escrituração contábil-fiscal que pudesse comprovar as suas alegações relativas ao indébito reclamado.

No Recurso Voluntário, quando já havia sido alertado pelo julgador de primeira instância da necessidade de comprovação dos dados declarados, o contribuinte nada acrescenta, trazendo aos autos, mais uma vez, apenas cópias de documentos societários, protestando por entrega futura dos documentos comprobatórios que alega possuir.

Nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), aplicável na discussão de processos envolvendo compensação tributária, cabe ao impugnante o ônus da prova de suas alegações contrapostas à decisão de não homologação baseada na DCTF e na base de dados de arrecadação.

O referido art. 16 do PAF assim dispõe:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

¹ BIANCHINI, Marcela Cheffer. O prazo para apresentação de provas no processo administrativo tributário e os princípios da verdade material e da ampla defesa. Brasília: ESAF, 2008, p. 25. (Disponível em: www.esaf.fazenda.gov.br/esafsite/biblioteca/monografias/marcela_cheffer.pdf. Consulta realizada em 3 de setembro de 2012).

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas** que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) – Grifei*

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

As exceções previstas no § 4º do art. 16 do PAF, supra reproduzidos, não se aplicam ao presente processo, pois não se trata de (i) impossibilidade de apresentação de provas por motivo de força maior, (ii) de fato ou direito superveniente ou (iii) de prova destinada a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Fazendo minhas as palavras do Conselheiro Hécio Lafetá Reis, a quem homenageio, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2013

Alexandre Kern